

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.257/2020)

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se pretende alterar o art. 2º da Lei nº 8.560/1992 para determinar que, nos casos de registro de nascimento sem a paternidade estabelecida, o oficial “*remeterá ao juiz e à Defensoria Pública certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada, oficiosamente ou não, a procedência da alegação*”.

Ao justificar a medida, o nobre deputado Mário Negromonte Jr. argumenta que o objetivo da proposta é fazer com que a defensoria pública também seja notificada nos casos de registro de nascimento sem a paternidade estabelecida. Diz que, a partir da notificação, a defensoria poderá realizar a mediação entre a mãe e homem apontado como genitor, procedendo inclusive a realização do exame de DNA de maneira gratuita, o que contribuirá para o reconhecimento da paternidade.

Por tratar de matéria similar, foi apensado à proposta, o Projeto de Lei nº 3257, de 2020, de autoria do deputado Alexandre Frota, que “*dispõe*



sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público”.

Compete à Comissão o exame do mérito dos projetos de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Começo o voto fazendo uma breve contextualização da legislação atual sobre a investigação oficiosa de paternidade.

Conforme a Lei nº 8.560, de 1992, quando a mãe vai ao cartório registrar sozinha o filho, ela deve entregar ao oficial do registro civil os dados que tiver sobre o suposto pai para que seja instaurado um procedimento administrativo perante o juiz da Vara de Registros Públicos.

Recebida pelo magistrado a notificação enviada pelo oficial do cartório, o Juiz ouvirá a mãe sempre que possível e mandará notificar o homem apontado como pai. Se ele confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e enviado ao cartório de registro civil para a devida averbação. Se o pai não atender a notificação ou negar a paternidade, o juiz encaminhará os autos ao Ministério Público para que ajuíze a devida ação de investigação de paternidade.

Eis a atual redação do art. 2º, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei nº 8.560/92:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.



§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Ainda para contextualizar a situação atual, é importante trazer ao conhecimento dos nobres parlamentares o Provimento nº 12, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a Lei nº 8.560/92. O provimento inclui a defensoria como entidade a ser notificada para avaliar o possível ajuizamento da ação de investigação de paternidade, ao final do procedimento administrativo. Especificamente os arts. 7º e 8º deste provimento assim dispõem:

Artigo 7º Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de **exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.**

Artigo 8º Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, **remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária**, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

Parágrafo único: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

A proposta principal altera a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.560/92 para estabelecer que, nos casos de registro de nascimento sem a paternidade estabelecida, o oficial de registro civil, além de enviar ofício ao juiz, deverá também notificar a defensoria pública.

Apesar da nobre iniciativa, o projeto, da forma como apresentado, irá acabar por criar uma duplicidade de procedimentos administrativos: um a correr perante o magistrado da Vara de Registros



Públicos e outro a ser realizado pela Defensoria Pública. A lei atual, juntamente com a regulação editada pelo CNJ, já prevê um procedimento administrativo realizado perante o magistrado, no qual a genitora e o suposto pai são chamados, sendo possível neste procedimento a realização de mediação e exame de DNA, caso o suposto pai aceite fazê-lo. É exatamente o que, segundo a proposta principal, deverá também ocorrer perante a defensoria pública.

Serão então a genitora e o suposto pai chamados perante dois órgãos públicos distintos, precisando se submeter a dois procedimentos administrativos? Precisarão fazer a mediação em dois lugares diferentes ou se submeter a dois exames de DNA? A defensoria terá uma estrutura melhor para fazer os atendimentos do que a Vara de Registros Públicos?

Por acreditar na desnecessidade de dois procedimentos administrativos sobrepostos, sugiro o aprimoramento do projeto de lei principal para que a defensoria pública venha a ser também notificada ao final do procedimento realizado perante a Vara de Registros Públicos, quando, a partir da notificação, poderá representar a genitora e propor a devida ação de investigação de paternidade.

Evita-se assim a duplicidade de procedimentos administrativos sem deixar de reconhecer a importância da Defensoria na representação judicial das pessoas em estado de vulnerabilidade. Quanto ao PL nº 3257/2020, creio meritória a iniciativa de informar desde logo a genitora sobre a possibilidade de ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 646, de 2015, e 3.257, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2871



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 646, DE 2015.
(PL Nº 3.257, DE 2020).**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

.....

§ 7º O oficial desde logo informará a genitora sobre a possibilidade de propor a ação de investigação de paternidade. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2871

